## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010313-83.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CARLOS GIBIN

Requerido: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à reparação de danos que sofreu em decorrência de acidente com caminhão de sua propriedade.

A pretensão deduzida não pode prosperar, tendo em vista que a versão do autor não contou com o respaldo de um indício sequer.

Extrai-se de fl. 01 ele dirigia um caminhão pela Rodovia Zeferino Vaz, quando em virtude de um defeito em uma válvula de ar distribuidora (por falta de ar o sistema de freios travou) foi obrigado a parar no acostamento; consta também que após a chegada de um guincho para prestar-lhe socorro seguiu as orientações transmitidas pelo funcionário da ré (ele soltou as lonas do freio traseiro e disse para voltar a conduzir o veículo até o seu destino, com a ressalva de que os freios dianteiros resolveriam eventual problema), mas com isso veio a bater na traseira do guincho que estava à sua frente.

Todavia, o autor não coligiu um dado sequer que confirmasse sua explicação, além de não demonstrar interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 56 e 92).

Como se não bastasse, a testemunha Adilson Natalino Simões asseverou que em momento algum deu ao autor a orientação que ele relatou, atribuindo ao mesmo a responsabilidade exclusiva pelo acidente ao iniciar a trajetória do caminhão sem que houvesse motivo para tanto.

Já a testemunha Rener Ribeiro Pereira, embora não tenha presenciado o momento exato do evento, esclareceu que pelo que ouviu a conduta do autor foi efetivamente imotivada.

O quadro delineado denota que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nada amealhando para dar amparo à dinâmica que descreveu a fl. 01.

Inexiste base minimamente sólida par levar à ideia de que a ré tivesse obrado com algum tipo de culpa e nesse contexto não se cogita de sua obrigação em indenizar o autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA